



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093771-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante ARLETE MARQUEZINI, são agravados JOSE CARLOS ALVES DE LIMA e GILDA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45953

AGRAVANTE: ARLETE MARQUEZINI

AGRAVADOS: JOSÉ CARLOS ALVES DE LIMA e GILDA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA

COMARCA: ITANHAÉM

AÇÃO CONDENATÓRIA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. RAFAEL VIEIRA PATARA

(VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CONDENATÓRIA — RECURSO DA AUTORA — GRATUIDADE — INVIABILIDADE — CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA — RECURSO NÃO PROVIDO

Diante da presença de elementos probatórios convincentes quanto à capacidade financeira da agravante para custear o processo, deve ser indeferido o pedido de gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **rejeitou** o pedido de gratuidade.

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício em razão de dificuldades financeiras enfrentadas atualmente. Requer efeito suspensivo.

Pois bem.

O recurso da autora não merece provimento.

A gratuidade é um benefício processual que ostenta natureza fiscal, por constituir, em verdade, uma isenção tributária. Como **toda hipótese isentiva**, pressupõe provas do preenchimento de seus requisitos (CTN, art. 179, *caput*), os quais, no caso da gratuidade, seriam a **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais** e os **honorários advocatícios** (CPC, art. 98, *caput*). A própria Constituição Federal já preconiza que o ônus de prova deve recair sobre a pretendente (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), de modo que a agravante deve **justificar sua incapacidade financeira** à luz de concretos elementos.

No caso, a agravante apresentou documentos que evidenciam capacidade **suficiente** para contemplar o ônus financeiro do processo. Primeiro, o valor da causa é relativamente baixo (pouco mais de **seis mil reais**), o que impactará em **todas as demais despesas**. Segundo, a agravante comprovou, em sua declaração fiscal, uma poupança **superior a vinte mil reais**, montante que, **obviamente**, é capaz de suportar tudo, inclusive eventuais honorários advocatícios que venham a ser fixados caso seja derrotada. Terceiro, houve comprovação de saldo em conta corrente superior a **cinco mil reais**, o que se soma aos demais argumentos expostos acima. Finalmente, a composição de suas despesas (fls. 6 deste agravo), embora demonstre sobrar pouco fôlego financeiro, não exclui a possibilidade de custear o processo, porque, repito enfaticamente, **o valor da causa é demasiadamente baixo**, o que levará a despesa processuais perfeitamente proporcionais ao potencial econômico da agravante (sem contar a quantia vultosa guardada em poupança).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora